



Tribunal Regional Eleitoral
do Ceará

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO

Instruções para Requerimento de Registro de Candidaturas

ELEIÇÕES
2022
#seuvotofazopaís

FICHA TÉCNICA

Idealização

Secretaria Judiciária - SJU

Pesquisa, texto e revisão

Anne Ursuly Façanha Raulusaitis

Celma Maria Carneiro Galeno

Danilo Cardoso de Magalhães

Erika Carine de Vasconcelos Sales

Felipe Aires Costa

Felipe de Almeida Morais

José Humberto Mota Cavalcanti

Liana Maira Farias Paz

Marcus Bezerra de Menezes Serpa

Maria Eliane Moreira da Silva

Orleanes Cavalcanti de Oliveira Viana Gomes

Roberto Wagner Lourenço Lima

Arte e editoração

Francisco Lucilênio Gonzaga Vanderley (SEEDIT)

Nagila Maria de Melo Angelim (SEEDIT)

Fonte das figuras: br.freepik.com

Cartilha produzida para distribuição exclusivamente digital, em julho de 2022.

É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte.

SUMÁRIO

1 Apresentação	4
2 Informações preliminares	5
2.1 Competência para conhecer e julgar os pedidos de registro	6
2.2 Obrigatoriedade de uso dos sistemas eleitorais	6
3 Partidos políticos, federações, coligações e convenções partidárias	6
3.1 Convenções partidárias	7
3.2 Coligações partidárias	11
3.3 Federações partidárias	12
4 Candidaturas (condições e requisitos)	14
4.1 Condições constitucionais e legais de elegibilidade	14
4.2 Causas de inelegibilidade	17
4.3 Hipóteses infraconstitucionais de inelegibilidades	18
5 Pedido de registro de candidatura	19
5.1 Formas e prazos para requerer o registro de candidatura	20
5.2 Legitimidade para requerer o registro de candidatura	20
5.3 Sistema CANDex – Módulo Externo do Sistema de Candidaturas	20
5.4 Formulários que devem instruir o pedido de registro	22
5.5 Quantitativo de candidaturas e percentual por gênero	28
5.6 Nome e homonímia	30
5.7 Substituição	31
5.8 Vagas remanescentes	32
5.9 Renúncia	32
5.10 Verificação e validação de dados e fotografia.....	33
6 Processamento e julgamento do pedido de registro de candidatura	33
6.1 Autuação dos pedidos de registro de candidatura e fornecimento do CNPJ da(o) candidata(o)	33
6.2 Publicação dos editais e prazos para impugnação	34
6.3 Realização de diligências	34
6.4 Impugnação ao pedido de registro de candidatura	36
6.5 Julgamento dos pedidos de registro pelo Tribunal Regional	38
6.6 Recursos em registro de candidaturas	39
6.7 Destinação dos votos das(os) candidatas(os) <i>sub judice</i>	41

1 APRESENTAÇÃO

O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por meio da Secretaria Judiciária, apresenta aos partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e demais interessadas(os) em participar do processo eleitoral no ano de 2022, a presente Cartilha de Instruções para Requerimento de Registro de Candidaturas, que contém as informações e os procedimentos mais relevantes sobre o tema, nos termos da legislação e das normas que regem a matéria.

A elaboração deste material é uma prática adotada desde 2014 e que vem sendo renovada a cada eleição, ante a necessidade de oferecer a todos os que desejam ingressar na disputa eleitoral, um guia prático, transparente e seguro quanto aos principais procedimentos a serem executados para o requerimento efetivo do registro de candidaturas.

Assim, para a confecção desta cartilha, tomou-se por base o disposto nas Leis nºs 4.737/1965 (Código Eleitoral) e 9.504/1997 (Lei das Eleições), incluindo-se as alterações e reformas sofridas por essas normas ao longo dos últimos anos, sobretudo com o advento das reformas eleitorais trazidas pelas Leis nºs 12.034/2009, 12.891/2013, 13.165/2015, 13.487/2017, 13.488/2017, 13.877/2019, 14.208/2021 e 14.211/2021, consolidadas para esta eleição na **Resolução nº 23.609/2019**, editada pelo Tribunal Superior Eleitoral, que regulamenta especificamente a escolha e o registro de candidaturas para as eleições.

Nesse contexto, abordamos neste material as regras que vão desde a realização das convenções partidárias até o requerimento, processamento e julgamento dos pedidos de registro de candidaturas, com as respectivas inovações já em vigor para as eleições que se avizinham.

A principal inovação legislativa é a participação das federações como entes partidários. O Tribunal Superior Eleitoral deferiu, no prazo legal, três federações, que estarão aptas a concorrer no pleito 2022: 1) Federação Brasil da Esperança (PT, PV e PCdoB); 2) Federação PSOL-REDE; 3) Federação PSDB-CIDADANIA.

Merece destaque, também, a inclusão na Resolução nº 23.609/2019 das candidaturas coletivas. No caso de candidaturas promovidas coletivamente, a candidata ou o candidato poderá, na composição de seu nome para a urna, apor ao nome pelo qual se identifica individualmente a designação do grupo ou coletivo social que apoia sua candidatura, respeitado o limite máximo de caracteres, sendo vedado o registro de nome de urna contendo apenas a designação do respectivo grupo ou coletivo social (Res. nº 23.609/2019, art. 25, §§ 2º e 3º).

Nas Eleições 2022, o Mural Eletrônico será o principal meio de intimação de candidatos, partidos, federações e coligações nos processos de registro de candidaturas, demandando um acompanhamento diário dessa ferramenta. O sistema Candex também mudou, passando a possibilitar o envio pela internet do arquivo completo contendo os dados pessoais das candidatas e dos candidatos e os arquivos de documentos e certidões que instruem o pedido de registro.

Conforme se observou no decorrer dos últimos pleitos, a presente cartilha, elaborada com caráter mais prático e didático, finda por se constituir uma publicação de grande funcionalidade e aceitação perante o público a que se destina, servindo de suporte para dirimir dúvidas e evitar possíveis incorreções no requerimento de registro, o que, sem dúvida, contribui para tornar mais célere e eficiente todo o processamento dos pedidos de registro de candidaturas no Estado do Ceará.

2 INFORMAÇÕES PRELIMINARES

Em 2022, teremos eleições para preenchimento dos cargos de presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador, senador e respectivos suplentes, deputado federal e deputado estadual (deputado distrital para o Distrito Federal). As eleições se realizarão, em 1º turno, no dia **2 de outubro** e, se houver segundo turno para os cargos de presidente e/ou governador, no dia **30 de outubro de 2022**.

As principais datas relacionadas ao **processo de registro de candidaturas** estão estabelecidas no **Calendário Eleitoral** (Res. TSE nº 23.674/2021) e são as seguintes:

- **Propaganda intrapartidária (visando à escolha de candidato em convenção):** a partir de **5 de julho de 2022** (observado o período de quinze dias que antecede a data da convenção).
- **Convenções partidárias:** entre 20 de julho e 5 de agosto de 2022.
- **Apresentação dos pedidos coletivos** (pelos partidos, federações e coligações): a qualquer tempo após a realização da convenção, observada a data limite de 15 de agosto de 2022, às 19 horas.
- **Apresentação dos pedidos individuais:** até 2 (dois) dias após a publicação do respectivo edital de pedido coletivo do partido, federação ou coligação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) (de que órgão?), para candidatas(os) escolhidas(os) em convenção e não relacionadas(os) no pedido coletivo¹.
- **Impugnação aos pedidos de registro:** até 5 (cinco) dias contados da publicação do edital de requerimento de registro de candidaturas (coletivo ou individual).
- **Pedido de vagas remanescentes** (por partido político, federação ou coligação): até o dia 2 de setembro de 2022 (30 dias antes da eleição).
- **Substituição de candidaturas:** até o dia 12 de setembro de 2022 (vinte dias antes da eleição).
- **Julgamento dos pedidos de registro:** até o dia 12 de setembro de 2022 (vinte dias antes da eleição).

Os partidos políticos, federações, coligações, candidatas e candidatos deverão observar, ainda, as regras para a escolha e o registro que estão regulamentadas nas seguintes disposições:

- **Constituição Federal de 1988**, que estabelece as **condições de elegibilidade**, hipóteses de **inelegibilidade** e a possibilidade de **reeleição**;
- **Lei Complementar nº 64/1990**, que estabelece casos de **inelegibilidade**, **prazos de cessação** e determina outras providências;
- **Código Eleitoral** (Lei nº 4.737/1965);
- **Lei nº 9.096/1995**, que dispõe sobre os partidos políticos;
- **Lei nº 9.504/1997**, que estabelece normas para as eleições;
- **Resolução TSE nº 23.609/2019**, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições;
- **Resolução TSE nº 23.674/2021**, que fixa o Calendário Eleitoral para o pleito de 2022.

¹ O requerimento de registro de candidatura individual (RRCI) consiste no pedido de registro feito por **candidato escolhido em convenção, mas que não foi incluído pelo partido, pela federação ou pela coligação no pedido coletivo** e não se confunde com a chamada “candidatura avulsa”, que é vedada por lei (v. Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 14).

2.1 Competência para conhecer e julgar os pedidos de registro

Por se tratar de eleição para cargos estaduais (governador e vice, senador e suplentes, deputados federais e estaduais), os requerimentos de registro de candidaturas serão realizados perante o Tribunal Regional Eleitoral (TRE) de cada Estado, enquanto que os requerimentos de registro de candidaturas para os cargos de presidente e vice-presidente da República, que deverão ser interpostos perante o Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

O processamento dos pedidos será realizado **inteiramente por meio eletrônico**, utilizando-se de **sistemas oficiais elaborados pela Justiça Eleitoral**, como se demonstrará mais adiante.

Se houver recurso contra a decisão do TRE que julgar o registro, o processo seguirá para apreciação no TSE. A decisão deste último só poderá ser reformada em eventual recurso extraordinário constitucional para o Supremo Tribunal Federal (vide Capítulo 6).

2.2 Obrigatoriedade de uso dos sistemas eleitorais

Nas Eleições 2022, o requerimento, processamento e julgamento dos pedidos de registro de candidaturas será feito **integralmente em meio digital**.

Assim, para apresentação dos pedidos de registro, tanto coletivos quanto individuais, será obrigatória a utilização do **Sistema CANDEX**, desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral. Já para o processamento e julgamento dos registros, será utilizado o **Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) de 2º Grau (TRE)** ou de **3º grau (TSE)**, caso o processo seja remetido com recurso para a instância superior.

A forma de requerimento e o processamento dos pedidos de registro utilizando os sistemas da Justiça Eleitoral serão abordados com detalhes nos Capítulos 5 e 6.



NOVIDADE!

Como **inovação** para as eleições de 2022, teremos a possibilidade do “peticionamento avulso” para a inserção de documentos nos processos que tramitam no PJe sem que haja a necessidade de intervenção de advogado. Essa função se destina, **exclusivamente**, ao atendimento de intimações da Justiça Eleitoral para que as candidatas e os candidatos possam suprir em seus processos a ausência de documentos necessários aos pedidos de registro. **Mais detalhes no Capítulo 5.**

3 PARTIDOS POLÍTICOS, FEDERAÇÕES, COLIGAÇÕES E CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS

Como regra, poderão participar da eleição os partidos políticos e as federações que tenham, até 6 (seis) meses antes do pleito (**2 de abril de 2022**), registrado seus estatutos no TSE e, até a data das convenções, possuam órgão de direção constituído na circunscrição, devidamente anotado no Tribunal Regional Eleitoral competente (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 2º).

Excepcionalmente, **nas Eleições 2022, não se aplicará para as federações a exigência mínima de registro até 6 (seis) meses antes do pleito**, ficando assegurada a participação das que tiverem seu respectivo registro deferido no TSE até 31 de maio de 2022, e que contem, em sua composição, com ao menos um partido político que tenha órgão de direção definitivo ou provisório constituído na circunscrição até a data da convenção, devidamente anotado no tribunal eleitoral competente, de acordo com o respectivo estatuto partidário.



ATENÇÃO!

É fundamental observar o cumprimento dessa exigência, pois somente o órgão regional devidamente constituído na circunscrição e anotado no respectivo TRE poderá realizar a convenção para a escolha de candidatas e candidatos ao pleito, caso participe das eleições isoladamente ou coligado com outros partidos.

A verificação da composição e da regularidade dos órgãos partidários é feita por meio do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) e seu módulo externo SGIP-Ex.

3.1 Convenções partidárias

As convenções partidárias são reuniões feitas pelos partidos políticos e federações, com suas filiadas e seus filiados, com o objetivo de decidir como atuarão no pleito, envolvendo deliberações acerca da escolha das candidatas e dos candidatos que concorrerão aos cargos eletivos majoritários e proporcionais, sorteio dos números e, se for o caso, formação de coligações, além de outras de cunho interno.

Os órgãos partidários deverão dar publicidade às suas filiadas e aos seus filiados da data da convenção. Não há uma forma rígida para essa publicidade, que fica a critério da agremiação, de acordo com o estatuto partidário. Porém, é necessário que essa publicidade **não** se caracterize como propaganda eleitoral antecipada em favor de determinada pré-candidata ou determinado pré-candidato.

De acordo com o Calendário Eleitoral, as convenções partidárias devem ocorrer entre os dias **20 de julho e 5 de agosto do ano eleitoral** e poderão ser realizadas de forma presencial, virtual ou híbrida, lavrando-se a respectiva ata e a lista de presença em livro de ata tradicional, que deverá ser aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 6º, §§ 2º-B e 3º).

Independentemente da modalidade da convenção, **o livro de ata físico poderá ser substituído pelo Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CANDex), registrando-se diretamente no sistema as informações relativas à ata e à lista das pessoas presentes** (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 6º, § 3º-A).

As assinaturas da ata poderão ser colhidas manualmente nas convenções presenciais e, no caso de convenções realizadas virtualmente ou em modo híbrido, por meio de assinaturas eletrônicas, registro de áudio e vídeo ou por qualquer outro mecanismo ou aplicação que permita a identificação inequívoca e efetiva das pessoas presentes, bem como a anuência com o conteúdo do documento.

**IMPORTANT!**

Não será recebida, em qualquer hipótese, ata isolada em nome de partido político que integre uma **federação**.

**ATENÇÃO!**

Ainda que lavrada em livro-ata físico, a Ata da convenção e a Lista dos presentes **serão obrigatoriamente digitadas no Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CANDEX 2022)**, desenvolvido pelo TSE, devendo a **ata ser transmitida via internet** pelo próprio CANDex, até o dia seguinte ao da realização da convenção (ou, na impossibilidade, gravada em mídia e entregue à Justiça Eleitoral), para publicação no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, na página de Divulgação de Candidaturas e de Prestação de Contas Eleitorais (DivulgaCandContas) e passar a integrar os autos do processo de registro de candidatura (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 6º, §§ 4º e 5º).

Segue, apenas a título exemplificativo, o quadro-resumo do conteúdo de uma ata de convenção partidária:

1. Data e local da convenção partidária
2. Nome e sigla do Partido Político ou Federação
3. Lista de presença
4. Nome da coligação, se for o caso, as siglas dos partidos políticos ou federações que a compõem e os cargos em disputa
5. Quantidade de candidatas e candidatos por cargo e por gênero.
6. Nomes das candidatas e dos candidatos, números e cargos pleiteados, listados em ordem alfabética por cargo, conforme modelo abaixo: Cargo: _____ Nome: _____ N.º _____
7. Nomes dos representantes legais do partido político/coligação/federação

Para a realização das convenções partidárias, a agremiação política poderá usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 6º, § 1º).

Deverão, ainda, os partidos políticos e as federações adotarem as seguintes providências, no caso de utilização de prédios públicos para realização de convenções (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 6º, § 2º):

I - comunicar por escrito à(ao) responsável pelo local, com antecedência mínima de uma semana, a intenção de nele realizar a convenção;

II - providenciar a realização de vistoria, às suas expensas, acompanhada por representante do partido político ou da federação e pela(o) responsável pelo prédio público;

III - respeitar a ordem de protocolo das comunicações, na hipótese de coincidência de datas de pedidos de outros partidos políticos ou federações.

Na quinzena anterior à escolha em convenção, é permitido à(ao) postulante à candidatura realizar propaganda intrapartidária dirigida às filiadas e aos filiados de sua agremiação, com vista à indicação de seu nome para concorrer ao pleito eleitoral, sendo vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor* (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 1º).

Para a Lei Eleitoral, não é considerada propaganda eleitoral antecipada, por exemplo, a realização de prévias partidárias, a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes das filiadas e dos filiados que participarão da disputa, a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais das pré-candidatas e dos pré-candidatos, desde que não envolvam pedido explícito de voto (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, III).

No entanto, é vedada a transmissão ao vivo, por emissoras de rádio e de televisão, das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 1º).

3.1.1 Deliberações a serem tomadas na convenção partidária

Nas convenções, os partidos políticos e as federações, além dos assuntos internos, poderão deliberar sobre os seguintes itens:

a) Formação de coligações com outras agremiações partidárias

Após a deliberação, caso haja a formação de coligação, esta deverá ser mencionada na ata da convenção partidária quanto à sua modalidade (majoritária), sua denominação, os nomes e as siglas de todos os partidos políticos e federações que a compõem, e o cargo ao qual concorrerá (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 7º). **A participação em uma coligação deverá constar na ata de todos os partidos e federações que a compõem.**

Para saber mais sobre a formação de coligações, consultar o item 3.2.

b) Número de vagas a preencher, quantidade de candidaturas, cargos pretendidos e realização de sorteio dos números com os quais concorrerão

Deverão ser escolhidos na convenção os candidatos do gênero masculino e as candidatas do gênero feminino, na quantidade estipulada pela Lei Eleitoral, de acordo com o cargo em disputa, com os respectivos nomes completos e o número que utilizarão na campanha eleitoral.

Recomenda-se, inicialmente, consignar na ata se houve indicação para os cargos majoritários, mencionando, de imediato, os nomes das(os) respectivas(os) candidatas(os). Em seguida, deve haver a indicação dos cargos proporcionais, relacionando, por ordem alfabética e separados por gênero, os nomes completos das(os) candidatas(os) escolhidas(os), com os respectivos números sorteados (Lei nº 9.504/1997, art. 15, e Lei nº 4.737/1965, art. 100, § 2º).

Não é permitido o registro de uma mesma candidatura para mais de um cargo eletivo (Código Eleitoral, art. 88).

É facultado aos partidos políticos e federações, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações **apenas para as eleições majoritárias** (art. 4º da Res. TSE nº 23.609/2019).

c) Fixação dos valores máximos de gastos para cada cargo em disputa

As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos e das federações, ou de suas candidatas e seus candidatos, e financiadas na forma da Lei (Lei nº 9.504/1997, art. 17).

A Lei nº 13.165/2015 trouxe alterações no que diz respeito aos valores máximos de gastos a serem realizados em cada eleição.

Para as eleições de 2022, o TSE manteve a **Resolução nº 23.607/2019**, disciplinando a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, federações, candidatas e candidatos em campanha eleitoral e a prestação de contas à Justiça Eleitoral.

LIMITES DE GASTOS POR CARGO - ESTADO DO CEARÁ

CARGO	LIMITE DE GASTOS
Deputado Estadual	R\$ 1.270.629,01
Deputado Federal	R\$ 3.176.572,53
Senador	R\$ 4.447.201,54
Governador - 1º turno	R\$ 11.562.724,00
Governador - acréscimo para 2º turno	R\$ 5.781.362,00

3.1.2 Intervenção do diretório nacional

As decisões das convenções sobre a escolha e substituição de candidatas e candidatos, bem como sobre a formação de coligações, serão tomadas, a princípio, de acordo com o estatuto. Em caso de omissão do estatuto sobre normas para escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações, caberá ao órgão de direção nacional do partido político estabelecê-las, publicando-as no Diário Oficial da União até 180 (cento e oitenta) dias da data da eleição e encaminhando-as ao TSE antes da realização das convenções (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 1º; Lei nº 9.096/1995, art. 10, e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 8º).

Prescreve o art. 8º da Resolução TSE nº 23.609/2019 que, na deliberação sobre coligações, se a convenção partidária de nível inferior se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá o órgão superior anular essa deliberação e os atos dela decorrentes, assegurados o contraditório e a ampla defesa (Constituição Federal, art. 5º, LV, e Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 2º).

As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária na condição acima estabelecida deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral no prazo de até 30 (trinta) dias após a data-limite para o registro de candidatos(as) pelos partidos e pelas federações no ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 3º, e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 8º, § 1º).

Se da anulação decorrer a necessidade de escolha de novas candidatas ou novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 (dez) dias subsequentes à anulação (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 8º, § 2º).

3.2 Coligações partidárias

Coligação é a união de dois ou mais partidos ou federações que visa à apresentação conjunta de candidatas e candidatos à chapa majoritária. Ou seja, em 2022, são válidas coligações para os cargos de presidente e vice-presidente, senador com respectivos suplentes e governador e vice-governador.

A coligação, apesar de não possuir personalidade jurídica civil, como os partidos, é um ente jurídico com direitos e obrigações durante todo o processo eleitoral.

É uma entidade jurídica de direito eleitoral temporária com todos os direitos assegurados aos partidos, e com todas as suas obrigações, inclusive as resultantes de contratos com terceiros e as decorrentes de atos ilícitos².

A coligação passa a existir desde a sua formação nas convenções partidárias e perdura até o final do período eleitoral, possuindo legitimidade para atuar em todos os feitos daí decorrentes.

Não é possível um mesmo partido ou federação integrar mais de uma coligação para participar da disputa do mesmo cargo.

Os partidos ou as federações que compõem a coligação somente possuem legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionarem a validade da própria coligação, podendo fazê-lo entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidaturas (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 4º, § 4º).

A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos ou das federações que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 4º, § 1º).

A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou a número de candidata ou candidato, nem conter pedido de voto para partido político ou federação (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 4º, § 2º).

Deverá ser designado **uma(um) representante para a respectiva coligação**, informando-se o nome, telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagem instantânea, endereço eletrônico, endereço completo e telefone fixo para comunicação com a Justiça Eleitoral, conforme prevê o art. 23 e incisos da Resolução TSE nº 23.609/2019.

O endereço eletrônico e o telefone móvel com serviço de mensagem instantânea, previamente cadastrados no pedido de registro de candidatura, serão validamente usados para realização de citações/intimações pela Justiça Eleitoral, conforme autoriza a legislação eleitoral (Resolução TSE nº 23.609/2019, arts. 23 e 24, c/c Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 12, §§ 1º e 2º, I a III).

A representante ou o representante da coligação terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político ou federação no trato dos interesses e na representação da coligação no que se refere ao processo eleitoral (Resolução TSE nº 23.609/2019, arts. 5º, I, e 25).

A coligação também poderá ser representada por delegadas(os) indicadas(os) pelos partidos e pelas federações que a compõem, podendo nomear até 4 (quatro)

² Disponível em <http://www.tse.jus.br/eleitor-e-eleicoes/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-c>.

delegadas(os) perante o Tribunal Regional Eleitoral (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 5º, II, b).

A designação da representante ou do representante da coligação e de suas delegadas e de seus delegados deve estar consignada na ata da convenção de cada partido político e federação que a compõem.

Para os efeitos da Lei Eleitoral, respondem penalmente pelos partidos, federações e coligações as(os) suas(seus) representantes legais (Lei nº 9.504/1997, art. 90, § 1º).

A filiada ou o filiado à agremiação partidária, ainda que não seja candidata ou candidato, detém legitimidade ativa “ad causam” para impugnar pedido de registro de coligação integrada pelo respectivo partido ou pela respectiva federação, nas hipóteses de eventuais irregularidades na convenção partidária (inteligência da Súmula nº 53 do TSE).

3.3 Federações partidárias

Entre as novidades para as Eleições 2022, destaca-se a possibilidade de formação de federações partidárias, com abrangência nacional, ficando assegurada a participação das federações que tiverem seu registro deferido no TSE até 31 de maio de 2022.

Pela primeira vez, as eleições brasileiras vão contar com a possibilidade de candidaturas lançadas por federações partidárias. A união de partidos em federação foi instituída pelo Congresso Nacional na reforma eleitoral de 2021, nos termos da Lei nº 14.208/2021, e disciplinada pela Resolução TSE nº 23.670/2021.

Com a criação das federações, os partidos poderão se unir para concorrer a **qualquer cargo**, ou seja, diferentemente das coligações, a federação possui caráter permanente.

Possuem, assim, obrigatoriedade de permanecer num mesmo bloco por, pelo menos, quatro anos. O ideal, portanto, é que as federações sejam firmadas entre partidos com afinidade programática.

A federação pode apresentar candidaturas tanto para as eleições majoritárias como para as proporcionais.

As federações se equiparam aos partidos políticos em direitos e deveres e devem possuir um estatuto próprio, com regras sobre fidelidade partidária e sanções a parlamentares que não cumprirem a orientação de votação, por exemplo.

As punições que se aplicam aos partidos políticos também são cabíveis às federações.

O partido que se desligar da federação antes do tempo mínimo previsto ficará sujeito à vedação de ingressar em federação, de celebrar coligação nas 2 (duas) eleições seguintes e, até completar o prazo mínimo remanescente, de utilizar o Fundo Partidário.

Se um parlamentar deixar um partido que integra a federação, recairá sobre ele as mesmas regras aplicáveis a um partido político.

Estarão aptas a concorrer nas Eleições 2022 três federações, deferidas pelo TSE no prazo legal: 1) Federação Brasil da Esperança (PT, PV e PCdoB); 2) Federação PSOL-REDE; 3) Federação PSDB-CIDADANIA.



IMPORTANTE!

- 1) As prestações de contas das(os) candidatas(os) apoiadas(os) por federação devem ser feitas individualmente por cada partido que a compõe. Ou seja, o partido continuará fazendo sua prestação de contas apresentando os recursos arrecadados e os gastos efetuados com a(o) sua(seu) candidata(o) filiada(o).
- 2) A criação das federações não afeta a identidade e a autonomia dos partidos integrantes.

3.3.1 Formação das federações

Adquirida a personalidade jurídica sob forma de associação, a federação apresentará seu pedido de registro ao Tribunal Superior Eleitoral, instruído com os seguintes documentos (Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, § 6º):

- a) a respectiva certidão do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
- b) o seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- c) cópia da resolução tomada pela maioria absoluta dos votos dos órgãos de deliberação nacional de cada um dos partidos integrantes da federação;
- d) exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto comuns da federação constituída, inscritos no cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas;
- e) ata de eleição do órgão de direção nacional da federação; e
- f) endereço e telefone de sua sede e de suas(seus) dirigentes nacionais, bem como endereço eletrônico para recebimento de comunicações.

O pedido será autuado na classe Registro de Federação Partidária (RFP) e distribuído a um relator ou a uma relatora, devendo a secretaria do Tribunal publicar, imediatamente, no Diário da Justiça Eletrônico (DJE), edital para ciência das interessadas e dos interessados.

3.3.2 Desligamento do partido

O partido que se desligar da federação antes do tempo mínimo (4 anos) ficará sujeito à vedação de ingressar em federação, de celebrar coligação nas 2 (duas) eleições seguintes e, até completar o prazo mínimo remanescente, de utilizar o Fundo Partidário (Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, § 4º).

O partido político que se desligar da federação até 6 (seis) meses antes da eleição poderá dela participar isoladamente, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no *caput* do artigo 7º da Resolução TSE nº 23.670/2021.

3.3.3 Informações diversas

A federação poderá credenciar cinco delegados ou delegadas perante o Tribunal Superior Eleitoral, a requerimento de sua(seu) presidente.

Nos estados, no Distrito Federal e nos municípios, o funcionamento da federação não dependerá de constituição de órgãos próprios, bastando que exista, na localidade, órgão partidário de algum dos partidos que a compõem.

Havendo a constituição de órgão estadual, distrital ou municipal da federação, é facultada sua anotação no SGIP, bem como o credenciamento de delegados e delegadas, em número equivalente ao dos partidos políticos.

A manutenção e o funcionamento da federação serão custeados pelos partidos políticos que a compõem, cabendo ao estatuto dispor a respeito.

As controvérsias entre os partidos políticos relativas ao funcionamento da federação constituem matéria *interna corporis*, de competência da Justiça comum, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral para dirimir questões relativas ao registro da federação e das alterações previstas nos arts. 6º e 7º da Resolução TSE nº 23.670/2021 ou que impactem diretamente no processo eleitoral (Resolução TSE nº 23.670/2021, art. 11).

4 CANDIDATURAS (CONDIÇÕES E REQUISITOS)

4.1 Condições constitucionais e legais de elegibilidade

Qualquer cidadã ou cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de desincompatibilidade, desde que não incida em qualquer das causas de inelegibilidade (art. 3º do Código Eleitoral e art. 1º da LC nº 64/1990).

São condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da Constituição Federal:

a) Nacionalidade brasileira

A nacionalidade é comprovada pela prestação das informações (unidade da Federação e município de nascimento) no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e apresentação de cópia de documento oficial de identificação nos termos do art. 2º da Lei nº 12.037/2009. O documento deverá ser **digitalizado e anexado ao pedido de registro de candidatura** por meio do Sistema CANDex.

As(os) brasileiras(os) nascidas(os) no estrangeiro necessitam de sentença judicial homologatória da opção pela nacionalidade brasileira antes do pedido de registro de candidatura. Se, porém, a sentença for prolatada posteriormente ao pedido, é possível o deferimento superveniente.

Com o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa (Decreto nº 3.927/2001), embora estrangeiras(os), as(os) portuguesas(es) com residência permanente no Brasil, caso haja reciprocidade em favor de brasileiras(os), podem alistar-se, votar e ser votadas(os), mesmo sem naturalização (art. 12, § 1º, CF), à exceção dos cargos de presidente e vice-presidente da República. Essa condição de igualdade entre portuguesas(es) e brasileiras(os) deve ser comprovada no momento do alistamento eleitoral.

Para as(os) demais estrangeiras(os), aplica-se a vedação prevista no art. 14, § 2º, da Constituição Federal, não podendo votar nem se candidatar a cargo político.

b) Pleno exercício dos direitos políticos

A pessoa que tiver seus direitos políticos perdidos ou suspensos fica impedida de exercer sua capacidade eleitoral ativa ou passiva, ou seja, não poderá votar e nem ser votada.

O ordenamento jurídico nacional proíbe a cassação dos direitos políticos, porém, o art. 15 da Constituição Federal estabelece as hipóteses de perda ou suspensão:

CF/1988:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Os requisitos legais referentes à quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais serão comprovados pela própria Justiça eleitoral, que informará nos autos do processo de registro de candidatura, com base nas informações constantes no Cadastro Eleitoral.

c) Alistamento eleitoral

Consiste na inscrição do nome da(o) interessada(o) no rol das(os) eleitoras(es) de determinado município, zona e seção eleitoral. É pré-requisito para o cadastro de domicílio eleitoral e de filiação partidária. Comprovável com a apresentação, facultativa, do título eleitoral ou da certidão de situação eleitoral regular.

d) Domicílio eleitoral na circunscrição

A candidata e o candidato deverão possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de **seis meses antes da data da eleição**, ou seja, para o pleito deste ano, **até o dia 2 de abril de 2022**.

Para os cargos estaduais, a circunscrição do pleito é a respectiva unidade da Federação, podendo as(os) candidatas(os) possuir domicílio eleitoral em qualquer município do Estado.

No caso de transferência de domicílio indeferida por magistrada(o) eleitoral em que houve recurso para o TRE ou TSE e que ainda não tenha transitado em julgado, essa questão processual deve ser reportada no processo de pedido de registro de candidatura para análise conjunta.

e) Filiação partidária

O prazo legal de filiação partidária para os que pretendem concorrer a cargo eletivo é de 6 (seis) meses anteriores ao pleito.

Assim, para a eleição deste ano, as(os) futuras(os) candidatas(os) devem estar com a filiação deferida pelo partido **até a data de 2 de abril de 2022**, salvo se o Estatuto do partido estabelecer prazo superior (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.504/1997 e art. 20, *caput*, da Lei nº 9.096/1995).

Havendo fusão ou incorporação de partidos políticos após essa data (02/04/2022), será considerada a data de filiação da candidata ou do candidato ao partido político de origem (art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997).

É vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que a(o) requerente tenha filiação partidária, nos termos do art. 11, § 14, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 9º, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Todavia, a filiação partidária **não é exigível a militar da ativa**, bastando que o partido político apresente o seu pedido de registro da candidatura, após prévia escolha em convenção partidária (Resolução TSE nº 21.787/2004 e art. 14, § 1º, da Resolução TSE nº 22.156/2006).

O partido político deverá comunicar à autoridade a que a(o) militar estiver subordinada(o), quando a(o) candidata(o) for escolhida(o) em convenção (parágrafo único do art. 98 do Código Eleitoral).

A(o) militar da reserva deve ter filiação partidária no mesmo prazo das(os) demais candidatas(os). Contudo, caso a sua inatividade se dê após o prazo de seis meses para filiação partidária, mas antes da escolha em convenção, deve filiar-se ao partido político, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), após se tornar inativa(o) (Resolução TSE nº 20.615/2000).

As(os) membras(os) do Ministério Público que ingressaram na carreira após a promulgação da CF/1988, magistradas(os) e membras(os) dos tribunais de contas, para filiar-se a partido político, **devem se afastar definitivamente de suas funções** até seis meses antes do pleito, caso pretendam concorrer a cargo eletivo.

As(os) membras(os) do Ministério Público que ingressaram na carreira antes da promulgação da CF/1988, desde que tenham optado pelo regime de garantias e vantagens instituído antes da Constituição Federal de 1988, na forma do art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devem cumprir o prazo de filiação partidária previsto na legislação e, salvo disposição em contrário, afastar-se de suas funções, na forma disciplinada pela respectiva lei orgânica.

f) Idade mínima

A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade, **com verificação na data da posse**, prevista no art. 11, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 9º, § 2º, VI, da Resolução 23.609/2019, é de:

IDADE	CARGOS
35 anos	Presidente e Vice-Presidente da República, Senador e Suplente
30 anos	Governador e Vice-Governador de Estado ou do Distrito Federal
21 anos	Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital

g) Quitação eleitoral

A quitação eleitoral, apesar de não constar no rol constitucional como condição de elegibilidade em sentido próprio, é reconhecida pela legislação eleitoral (art. 11, VI, da Lei nº 9.504/1997) e pela jurisprudência do TSE como **condição indispensável** para o deferimento do registro de candidatura, sendo equiparada, pois, às demais condições de elegibilidade.

A quitação eleitoral pressupõe a **plenitude do gozo dos direitos políticos**, o **regular exercício do voto**, salvo quando facultativo, o **atendimento às convocações da Justiça Eleitoral** para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a **inexistência de pendências referentes a multas aplicadas**, em caráter definitivo pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a **apresentação de contas de campanha eleitoral** (art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997).

O pagamento da multa eleitoral pela candidata ou pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral (art. 28, § 3º, da Res. TSE nº 23.609/2019 e Súmula TSE nº 50).

Recomenda-se, pois, que as(os) candidatas(os) ao pleito procurem emitir a sua certidão de quitação eleitoral **com antecedência**, para verificar a existência de qualquer impedimento a sua obtenção. A certidão poderá ser obtida no site do TRE-CE na internet, no seguinte endereço: <http://www.tre-ce.jus.br/eleitor/certidoes/quitacao-eleitoral>.

A certidão de quitação eleitoral não precisa ser anexada ao pedido de registro de candidatura no sistema CANDex, pois essa condição já é aferida automaticamente, a partir do banco de dados da Justiça Eleitoral.

4.2 Causas de inelegibilidade

As causas de inelegibilidade, ou seja, as situações de fato ou de direito que impedem a(o) cidadã(o) de concorrer para qualquer cargo eletivo, encontram-se previstas na Constituição Federal (art. 14, §§ 4º a 7º) e no art. 1º, I, da Lei Complementar nº 64/1990.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para auxiliar na divulgação dos casos de inelegibilidade, disponibiliza um serviço para consulta ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php).

O TRE-CE disponibiliza, em seu portal na internet (www.tre-ce.jus.br/jurisprudencia/ementarios-tematicos), ementário temático sobre inelegibilidade e outros temas relevantes que podem e devem auxiliar no esclarecimento das dúvidas sobre as condições para as candidatas e os candidatos aos cargos eletivos.

As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, ressalvadas as alterações fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro (art. 52 da Resolução TSE nº 23.609/2019 e Súmula TSE nº 43).

Vejamos, a seguir, as hipóteses **constitucionais** de inelegibilidade:

a) Vedação à segunda reeleição

As(os) ocupantes dos cargos de governador e vice-governador e quem as(os) houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão concorrer à **reeleição para um único período subsequente** (art. 14, § 5º, da Constituição Federal).

Destarte, a(o) ocupante do cargo de governador reeleito não poderá se candidatar ao mesmo cargo, ou nem mesmo ao cargo de vice, para terceiro mandato consecutivo na mesma circunscrição (Resolução TSE nº 22.005/2005).

b) Inelegibilidade reflexa por parentesco

São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, da(o) presidente da República, de governador de Estado ou do Distrito Federal, de prefeita(o) ou de quem as(os) tenha substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidata ou candidato à reeleição (art. 14, § 7º, da Constituição Federal).

c) Inalistáveis e analfabetas(os)

Não podem se alistar como eleitoras(es) as(os) estrangeiras(os) e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos. A palavra 'conscrito' alcança também aqueles matriculados nos órgãos de formação de reserva e os médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários que prestam serviço militar inicial obrigatório (Resolução TSE nº 15.850/1989).

A inelegibilidade das(os) analfabetas(os) é de legalidade estrita, vedada a interpretação extensiva, devendo ser exigido apenas que a(o) candidata(o) saiba ler e escrever, minimamente, de modo que se possa evidenciar eventual incapacidade absoluta de compreensão e expressão da língua (Acórdão TSE, de 21.8.2012, no AgR-REspe nº 424.839).

Para fins de registro de candidatura, faz-se necessária a apresentação de um **comprovante de escolaridade** que, na sua ausência, pode ser suprida por **declaração de próprio punho** preenchida pela candidata ou pelo candidato, em ambiente individual e reservado, na presença de servidora ou servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição do pleito ou da secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, ainda que se trate de eleições gerais (art. 27, § 5º, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

Importante ressaltar que a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida gera a presunção da escolaridade, necessária ao deferimento do registro de candidatura (Súmula TSE nº 55).

4.3 Hipóteses infraconstitucionais de inelegibilidades

4.3.1 Inelegibilidades decorrentes de processos judiciais ou administrativos (“Ficha Limpa”)

Além das causas constitucionais de inelegibilidade, a Lei Complementar nº 64/1990 impõe a não participação no pleito de pessoas que foram sancionadas ou estão sendo processadas em determinados tipos de ações judiciais ou processos administrativos, com condenação transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em conformidade com as previsões contidas nas alíneas ‘c’ até ‘q’ do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.



NOVIDADE!

O parágrafo 4º-A do artigo 1º da referida lei complementar trata da não aplicação da inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do *caput* do seu art. 1º aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionadas exclusivamente com o pagamento de multa.

4.3.2 Desincompatibilização

A legislação eleitoral preconiza, para garantia da normalidade da eleição e para o equilíbrio na disputa, que as(os) candidatas(os) que ocupam determinados cargos públicos ou políticos **devem se afastar do cargo ou função pública para poder concorrer**, ou seja, desincompatibilizar-se, dentro dos prazos previstos no art. 1º, incisos II a VII, da Lei Complementar nº 64/1990, caso esses cargos tenham algum impedimento que os enquadrem nos casos de inelegibilidade por exercício em cargo público. A legislação eleitoral prevê ainda que, conforme o caso, o afastamento pode se dar em caráter definitivo ou temporário.

O Tribunal Superior Eleitoral disponibiliza serviço de pesquisa dirigida aos prazos de desincompatibilização e afastamentos que devem ser observados pelas(os) candidatas(os). A pesquisa pode ser acessada no *link*: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/desincompatibilizacao/desincompatibilizacao>.

5 PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

O pedido de registro de candidatura deve ser apresentado perante o órgão da Justiça Eleitoral competente para apreciá-lo. Essa competência é definida pela **natureza da eleição** (Código Eleitoral, art. 89).

Em se tratando de **eleições estaduais** (governador, vice-governador, senador, deputado federal e deputado estadual), a competência será do **Tribunal Regional Eleitoral** do respectivo Estado. No caso do pedido de registro para presidente e vice-presidente da República, a competência será do Tribunal Superior Eleitoral.

Dessa forma, os pedidos de registro de candidatura para os cargos estaduais deverão ser apresentados pelos partidos políticos, federações e coligações por meio do **Sistema de Candidaturas Módulo Externo – CANDex** e serão autuados e distribuídos **automaticamente** a uma juíza relatora ou um juiz relator do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, na classe Registro de Candidatura (RCand), por meio de integração entre o CANDex e o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) de 2º grau da Justiça Eleitoral, até as 19 horas do dia 15 de agosto de 2022.



ATENÇÃO!

- O acesso ao sistema CANDex se dá por meio da utilização da “Chave de Transmissão”, obtida pelos partidos políticos e federações no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).
- A ata da convenção dos partidos políticos e federações, bem como o pedido de registro completo com os dados biográficos, documentos e fotos das(os) candidatas(os), podem ser transmitidos à Justiça Eleitoral pela internet por meio do CANDex até as 8 horas da manhã do dia 15 de agosto de 2022, propiciando celeridade e antecipação da análise dos dados pela Justiça Eleitoral.

5.1 Formas e prazos para requerer o registro de candidatura

A partir da realização das convenções, que acontecem entre os dias **20 de julho e 5 de agosto de 2022**, os partidos, federações ou coligações já poderão requerer o registro de suas candidatas e seus candidatos.

Assim, o prazo para que esses entes possam formular o pedido coletivo de registro **inicia-se logo após a realização da convenção, a partir do dia 20 de julho, e encerra-se às 19 horas do dia 15 de agosto de 2022.**

Todos os pedidos devem ser realizados com o uso do Sistema CANDex, que gerará o arquivo digital contendo os dados das candidatas e dos candidatos e os demais documentos exigidos pela legislação, podendo ser transmitido **via internet e, na impossibilidade**, entregue em **mídia digital** (cd, dvd, pendrive) na Secretaria Judiciária do TRE-CE.

O quadro abaixo ilustra as **duas formas** de apresentação dos pedidos de registro, via Sistema Candex:

FORMA DE ENTREGA	DESCRIÇÃO
FORMA 1: via internet	Pedido completo transmitido pelo CANDex via internet até as 8 horas do dia 15 de agosto de 2022.
FORMA 2: arquivo completo em mídia digital	Pedido completo , gerado no Candex, gravado em mídia digital e entregue na Secretaria do TRE-CE até as 19 horas do dia 15 de agosto de 2022.

5.2 Legitimidade para requerer o registro de candidatura

Nos termos da legislação eleitoral, os partidos, federações e coligações terão legitimidade para, por meio de suas(seus) representantes legais, apresentar à Justiça Eleitoral os pedidos de registro de suas candidatas e seus candidatos de forma conjunta (**pedido coletivo**), com toda a documentação pertinente, até o dia 15 de agosto de 2022.

Como veremos adiante, as(os) candidatas(os) **escolhidas(os) em convenção** que não foram incluídos nos pedidos coletivos formulados pelos seus partidos, poderão requerer o registro **individualmente**, no prazo máximo de 2 (dois) dias após a publicação do edital de pedido coletivo no Diário da Justiça Eletrônico. Em resumo, o pedido individual, que será detalhado mais adiante, **só deve ser feito em caso de omissão do nome da(o) candidata(o) no pedido coletivo** enviado por seu órgão partidário.

5.3 Sistema CANDex – Módulo Externo do Sistema de Candidaturas

O CANDex é o **sistema oficial** pelo qual são digitados, gravados e enviados à Justiça Eleitoral as atas das convenções partidárias e os pedidos de registro de candidaturas. O uso do CANDex é obrigatório para a realização de todos os tipos de pedido: **coletivo, individual, vaga remanescente, substituição e DRAP sem candidato** (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 19, § 1º).

Assim, por meio do CANDex, os partidos, federações e coligações deverão cadastrar todas as informações requeridas pela Justiça Eleitoral acerca de suas candidatas e seus candidatos, como também anexar os documentos exigidos pela legislação, tais como a **proposta de governo** defendida pela candidata ou pelo candidato ao cargo de governador, **certidões criminais de 1ª e 2ª Instâncias**, **declaração de ciência da obrigação de prestar contas** da campanha, a **fotografia** e a **declaração de bens** da candidata ou do candidato.



NOVIDADE!

A relação atual de bens, preenchida no Sistema CANDex de forma simplificada, deverá conter a indicação do bem e seu valor declarado à Receita Federal, dispensando-se a inclusão de endereços de imóveis, placas de veículos ou qualquer outro dado pormenorizado (art. 27, I, da Resolução TSE nº 23.609/2019, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.675/2021).

5.3.1 Chave de acesso ao Sistema CANDex

A partir das Eleições 2020, a segurança do processo de registro de candidaturas foi incrementada com a obrigatoriedade do uso da **chave de acesso gerada pelo SGIP** para acesso ao Sistema CANDex e o consequente preenchimento da ata de convenção, do DRAP e dos pedidos de registro realizados pelos partidos, pelas federações e coligações.

Uma exceção é o preenchimento do Requerimento de Registro de Candidatura Individual - **RRCI**, apresentado diretamente pela(o) candidata(o) escolhida(o) em convenção que não teve seu pedido de registro apresentado pelo partido, pela federação ou pela coligação no pedido coletivo, e que dispensa a utilização da chave.

Em relação à chave de acesso ao CANDex, é importante destacar:

- o **órgão partidário nacional** pode gerar chave de acesso para os órgãos estaduais que estiverem regularmente anotados.
- **órgãos estaduais irregulares**: os representantes dos órgãos estaduais em situação irregular (suspensão, vigência expirada ou ausência de CNPJ) devem solicitar a chave de acesso diretamente pela Justiça Eleitoral. Para isso, deverão preencher formulário para envio ou entrega na Secretaria Judiciária do TRE-CE.
- **divergência interna**: em casos de divergência interna quanto à representação partidária, as pessoas que, considerando-se legitimadas a realizar convenção partidária estadual e registrar candidaturas em nome da agremiação, não disponham de acesso direto ao SGIP, devem primeiramente buscar obter a chave de acesso junto às instâncias superiores. Caso haja recusa no fornecimento, será necessário que preencham **formulário específico** para envio ou entrega na Secretaria Judiciária do TRE-CE.
- **declaração falsa**: a formulação de requerimento da chave de acesso mediante declaração falsa do cargo, função ou vínculo com o órgão partidário poderá acarretar a responsabilização pessoal do requerente, inclusive para os fins do art. 350 do Código Eleitoral.

5.3.2 Observações importantes sobre o uso do CANDex

Segue abaixo um resumo das principais funcionalidades do CANDex para as Eleições 2022:

- sincronização dos dados com a Justiça Eleitoral à medida que são salvos (se houver conexão à internet);
- transmissão via internet das atas das convenções partidárias (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 6º, § 5º);
- possibilidade de transmissão, pela internet, de pedido de registro de candidatura até as 8 horas do dia 15 de agosto de 2022 (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 19, § 2º, I);
- segurança de acesso ao sistema por meio de geração de chave de acesso disponível na internet do TRE-CE, através do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP;
- garantia de que os dados digitados coincidem perfeitamente com aqueles que são transmitidos (ou gravados na mídia eletrônica) para a Justiça Eleitoral, com a geração de um **código de segurança (hash)**, que é único para cada pedido realizado.

OBSERVAÇÃO: Sugere-se, portanto, para evitar duplicidade de registros, que uma vez transmitido o pedido coletivo, as alterações de **pequeno relevo** (ex.: o endereço de um candidato ou uma candidata, a correção da grafia do nome, a correção do CEP, a substituição da foto etc.) sejam solicitadas, através de **simples petição**, à própria Secretaria Judiciária do TRE-CE, após o pedido de registro, com o documento digitalizado e entregue na Secretaria, que deverá promover as alterações diretamente no Sistema de Candidaturas.

5.4 Formulários que devem instruir o pedido de registro

Existem três tipos de formulários relacionados ao pedido de registro:

- I - Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP);
- II - Requerimento de Registro de Candidatura (RRC);
- III - Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI).

5.4.1 Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP

O DRAP é um formulário preenchido diretamente no Sistema CANDex, que contém todas as informações relevantes em relação ao partido, federação ou coligação peticionante, que comparece perante a Justiça Eleitoral para apresentar suas candidatas e seus candidatos. Mesmo sendo necessário apenas o envio do arquivo gerado, o DRAP deve ser impresso, assinado e mantido guardado pelo subscritor, tendo em vista a possível necessidade de apresentação, quando requerido pelo TRE, para conferência de sua veracidade.

Ao criar o pedido de registro no CANDex, as primeiras informações digitadas estarão relacionadas ao partido, à federação ou à coligação que está requerendo o pedido, e que irão compor o DRAP ao final do processo de cadastramento dos dados.



ATENÇÃO!

O partido, a federação ou a coligação deverá preencher um formulário DRAP para cada cargo pleiteado (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 22).

5.4.2 O que devemos observar no DRAP

a) Legitimidade do subscritor

O DRAP deverá ser assinado por aquela(e) que detém legitimidade para representar o partido, a federação ou a coligação, nos termos do art. 21 da Res. TSE nº 23.609/2019.

Se o pedido é apresentado por **partido ou federação de forma isolada**, o DRAP será subscrito pela presidenta ou pelo presidente do órgão de direção estadual ou por delegada ou delegado registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

No caso de **coligação**, o formulário será subscrito pela(o) **representante da coligação** ou pelas(os) delegadas(os) designadas(os) na convenção dos partidos ou das federações integrantes da coligação. Na sua ausência, poderá ser subscrito, também, pelas(os) presidentas(es) dos partidos políticos ou das federações coligados, ou por suas(seus) delegadas(os), ou pela maioria das(os) membras(os) dos respectivos órgãos executivos de direção (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º, § 3º, inciso II, e 6º-A).

De forma a viabilizar e tornar mais prática a comunicação entre a Justiça Eleitoral e as coligações, é importante a designação da(o) **representante da coligação** durante as convenções, visto que será a pessoa responsável pelo trato de todos os interesses daquele ente durante o período eleitoral (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 5º, I).

A(o) subscritora(or) do pedido de registro deverá informar, no CANDex, os números do seu título eleitoral e CPF (parágrafo único do art. 21 da Resolução TSE nº 23.609/2019).

b) Informações que devem constar no DRAP

A Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 23, estabelece quais são essas informações:

Art. 23. O formulário DRAP, para cada cargo pleiteado, deve ser preenchido com as seguintes informações:

I - cargo pleiteado;

II - nome e sigla do partido político;

III - quando se tratar de pedido de coligação majoritária ou de federação, seu nome, siglas dos partidos políticos que a compõem, nome, CPF e número do título eleitoral de sua(seu) representante e de suas delegadas e/ou seus delegados (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 3º, IV);

IV - datas das convenções;

V - telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas para citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral;

VI - endereço eletrônico para recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral;

VII - endereço completo para recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral;

VIII - endereço do comitê central de campanha;

IX - telefone fixo;

X - lista do nome e número das candidatas ou dos candidatos;

XI - declaração de ciência do partido, da federação ou da coligação de que lhe incumbe acessar o mural eletrônico e os meios informados nos incisos V, VI e VII deste artigo para verificar o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, responsabilizando-se, ainda, por manter atualizadas as informações relativas àqueles meios;

XII - endereço eletrônico do sítio do partido político, da federação ou da coligação, ou de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, caso já existentes.



ATENÇÃO!

Dentre as informações que devem constar no DRAP, destacamos a que está prevista no inciso XI do art. 23 da resolução do registro, que é a “declaração de ciência do partido, da federação ou da coligação de que lhe incumbe acessar o mural eletrônico” para verificar o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral.

c) Ata da convenção partidária e lista de presentes

Para as Eleições 2022, a resolução de regência prescreve **que a ata da convenção e a lista das pessoas presentes serão digitadas no CANDex**, devendo ser transmitidas, via internet, pelo próprio CANDex, ou ser entregues em mídia na Secretaria do TRE-CE, até o dia seguinte ao da realização da convenção (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 6º, § 5º).

A integração entre os sistemas da Justiça Eleitoral fará a publicação das atas das convenções na internet por meio do sistema **DivulgaCandContas**. Posteriormente, as atas serão anexadas aos respectivos processos principais de registro de candidatura (DRAP).

5.4.3 Requerimento de Registro de Candidatura - RRC

O Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) é um formulário **preenchido diretamente no Sistema CANDex**, que contém todas as informações relevantes em relação às candidatas e aos candidatos.

Mesmo sendo necessário apenas o envio do arquivo gerado para a Justiça Eleitoral, o RRC deve ser impresso, assinado e mantido pelo subscritor, tendo em vista a possível necessidade de apresentação, quando requerido pelo TRE, para conferência de sua veracidade.

Esse formulário deverá ser utilizado para preenchimento dos dados de candidaturas em **qualquer tipo de pedido**, incluindo os pedidos **coletivos**, bem como os de **substituição de candidatas e candidatos** e de **vagas remanescentes** (que também são apresentados pelos partidos, pelas federações e pelas coligações), e ainda, nos casos de **requerimentos de registros individuais**, hipótese que será demonstrada mais adiante.



IMPORTANTE!

Os dados informados no preenchimento do RRC devem estar **atualizados**, com especial atenção para o **nome completo**, o **CPF (para retirada do CNPJ junto à Receita Federal)**, o **endereço com CEP**, o **endereço eletrônico**, o **telefone fixo**, o **endereço do comitê central de campanha**, o **endereço fiscal para atribuição de CNPJ** e o **telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas** para comunicação com a Justiça Eleitoral, uma vez que a Resolução TSE nº 23.609/2019 enumera essas modalidades, dentre outras, como formas de comunicação entre a Justiça Eleitoral e as candidatas e os candidatos.

Também deve ser declarada a **ciência de que a(o) candidata(o) deverá prestar contas à Justiça Eleitoral**, em qualquer caso.

5.4.4 Requerimento de Registro de Candidatura Individual - RRCI

Essa é a única opção em que o pedido é apresentado pela(o) própria(o) candidata(o). Assim, **a candidata ou o candidato que, regularmente escolhida(o) em convenção, não teve o seu registro requerido pelo partido, pela federação ou pela coligação no pedido coletivo**, poderá, utilizando o sistema CANDex, preencher seu Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI).

Para tanto, deverá escolher no CANDex o **pedido individual**, preencher todos os seus dados e anexar as certidões e demais documentos, gerar o arquivo e gravá-lo em mídia, entregando-a na Secretaria do TRE-CE, até 2 (dois) dias contados da publicação, no Diário da Justiça Eletrônico, do edital contendo os pedidos de registro coletivo.

Mesmo sendo necessária apenas a entrega, na Secretaria do tribunal, do arquivo gerado, o RRCI deve ser impresso, assinado e mantido pela(o) subscritora(or), tendo em vista a possível necessidade de apresentação, quando requerido pelo TRE, para conferência de sua veracidade.



IMPORTANTE!

O preenchimento do RRCI, apresentado diretamente pela candidata ou pelo candidato, escolhida(o) em convenção, que não teve seu registro apresentado pelo partido, pela federação ou pela coligação, dispensa a utilização da chave de acesso gerada pelo SGIP.

5.4.5 Informações que devem constar nos formulários RRC e RRCI (Res. TSE nº 23.609/2019, art. 24):

I - dados pessoais: inscrição eleitoral, nome completo ou, se houver, nome social declarado no Cadastro Eleitoral, data de nascimento, unidade da Federação e município de nascimento, nacionalidade, gênero, cor ou raça, se pessoa com deficiência e qual o tipo, estado civil, ocupação, grau de instrução, indicação de ocupação de cargo em comissão ou função comissionada na administração pública, número da carteira de identidade com o órgão expedidor e a unidade da Federação, número de registro no Cadastro de Pessoa Física (CPF);

II - dados para contato: telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas, endereço eletrônico e endereço completo para recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, telefone fixo, endereço do comitê central de campanha e endereço fiscal para atribuição de CNPJ;

III - dados da pessoa candidata: partido político, cargo pleiteado, número da candidatura, nome para constar da urna eletrônica, informação se é candidata ou candidato à reeleição, qual cargo eletivo que ocupa e a quais eleições já concorreu;

IV - declaração de ciência da candidata ou do candidato de que deverá prestar contas à Justiça Eleitoral, ainda que haja renúncia, desistência, substituição, indeferimento, cassação ou cancelamento do registro;

V - declaração de ciência de que os dados e os documentos relativos a seu registro serão divulgados no sítio do Tribunal Superior Eleitoral e dos tribunais regionais eleitorais, com observância às regras da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 6º; Lei nº 13.709/2018);

VI - autorização da candidata ou do candidato ao partido, à federação ou à coligação para concorrer;

VII - declaração de ciência da candidata ou do candidato de que lhe incumbe acessar o mural eletrônico e os meios informados no inciso II para verificar o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, responsabilizando-se, ainda, por manter atualizadas as informações relativas àqueles meios;

VIII - endereço eletrônico do sítio da candidata ou do candidato, ou de *blogs*, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemeelhadas, caso já existentes;

IX - declaração de ciência da candidata ou do candidato de que as informações prestadas quanto a nome social, gênero, cor ou raça, deficiência, estado civil, ocupação e dados para contato serão utilizados para atualização dos seus dados no Cadastro Eleitoral.

A Resolução TSE nº 23.609/2019, em seu art. 24, parágrafo único, prescreve que o formulário RRC pode ser subscrito **por procuradora(or) constituída(o) por instrumento particular**, com poder específico para o ato.

5.4.6 Documentos anexados ao CANDex

Os formulários RRC e RRCI devem ser apresentados com os seguintes documentos (art. 27, I a VII, da Resolução TSE nº 23.609/2019):

a) relação atual de bens, preenchida no Sistema CANDex de forma simplificada, contendo a indicação do bem e seu valor declarado à Receita Federal, dispensando-se a inclusão de endereços de imóveis, placas de veículos ou qualquer outro dado pormenorizado;

OBSERVAÇÃO: Os partidos políticos, as federações e as coligações devem manter em sua posse uma via impressa das relações de bens assinadas pelas(os) candidatas(os), até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais, permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que discuta licitude da arrecadação de recursos de campanha, prática de abuso de poder econômico ou corrupção, até o respectivo trânsito em julgado (art. 27, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

b) fotografia recente da(o) candidata(o), inclusive das(os) candidatas(os) a vice e suplentes, observado o seguinte (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VIII):

- dimensões: 161 x 225 pixels (L x A), sem moldura;
- profundidade de cor: 24bpp;
- colorida, com a cor de fundo uniforme;
- características: frontal (busto), trajes adequados para fotografia oficial, assegurada a utilização de indumentária e pintura corporal étnicas ou religiosas, bem como de acessórios necessários à pessoa com deficiência; vedada a utilização de elementos cênicos e de outros adornos, especialmente os que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento da(o) candidata(o) pelo eleitorado;

c) certidões criminais para fins eleitorais, fornecidas (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VII):

- pela **Justiça Federal de 1º e 2º graus** da circunscrição na qual a(o) candidata(o) tenha o seu domicílio eleitoral;
- pela **Justiça Estadual de 1º e 2º graus** da circunscrição na qual a(o) candidata(o) tenha o seu domicílio eleitoral;
- pelos tribunais competentes, quando as(os) candidatas(os) gozarem de foro por prerrogativa de função;

OBSERVAÇÃO: No caso de as certidões criminais serem positivas, mais, em decorrência de homonímia, não se referirem à(ao) candidata(o), esta(e) pode instruir o processo com documentos que esclareçam a situação (art. 27, § 8º, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

d) prova de desincompatibilização, quando for o caso;

e) prova de alfabetização;

f) cópia de documento oficial de identificação (podem ser apresentados: carteira de identidade, identificação funcional, carteira de trabalho, carteira profissional, CNH, certificado de reservista e passaporte);

g) propostas defendidas pela(o) candidata(o) ao cargo de governador.

Observações sobre a documentação:

- As certidões criminais e as propostas de governo deverão ser digitalizadas e anexadas ao CANDex, para entrega com o pedido de registro.
- A Justiça Eleitoral não avalia o teor das propostas de governo apresentadas, apenas as disponibiliza para que as(os) eleitoras(es) possam conhecê-las.
- A relação de bens atualizada **é preenchida no próprio CANDex**, devendo o partido, a federação ou a coligação manter uma via impressa, caso seja requerida pela Justiça Eleitoral, para conferência.
- As certidões relacionadas a **filiação partidária, quitação eleitoral, domicílio eleitoral e inexistência de crimes eleitorais**, não precisam ser entregues pelas(os) candidatas(os), pois serão extraídas da própria base de dados da Justiça Eleitoral.
- Para fins de verificação de quitação eleitoral, **as(os) candidatas(os) que efetuarem pagamento de multa eleitoral após o fechamento do cadastro**, deverão requerer junto ao cartório de sua zona eleitoral uma **certidão de quitação circunstanciada** para juntada aos autos do processo de registro de candidatura.
- Caso o partido político, a federação, a coligação, a candidata ou o candidato deixe de apresentar algum dos documentos previstos acima, será intimado, de ofício, pela Secretaria do tribunal, por meio do **Mural Eletrônico**, e a resposta deverá ser juntada ao processo no PJe ou apresentada na Secretaria para que a(o) servidora(or) providencie a respectiva juntada, no prazo de 3 (três) dias, conforme estabelece o art. 36 da Resolução TSE nº 23.609/2019.
- A despeito da forma individualizada, o RRCI em nada difere do formulário padrão de RRC, contendo todas as informações exigidas pela legislação.

5.5 Quantitativo de candidaturas e percentual por gênero

No pleito a ser realizado no dia 2 de outubro, cada partido político, federação ou coligação poderá, na eleição majoritária, requerer o registro da(o) candidata(o) ao cargo de governador, em conjunto com o da(o) sua(seu) vice, e de uma(um) candidata(o) ao cargo de senador, acompanhado dos pedidos de suas(seus) duas(dois) suplentes.

Na eleição proporcional, cada partido político ou federação poderá requerer **até 100% mais 1 (um) do número de lugares** a preencher na Câmara dos Deputados e na Assembleia Legislativa do estado (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 17, *caput*).

Em relação ao **percentual de gênero**, a legislação preconiza que pelo menos 30% (trinta por cento) e não mais que 70% (setenta por cento) das candidaturas sejam ocupadas por um dos gêneros (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 17, § 2º). O cálculo dos percentuais de candidaturas para cada gênero terá como base o número de candidaturas **efetivamente requeridas** pelo partido político ou pela federação (e as individuais?), com a devida autorização da candidata ou do candidato **e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição** (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 17, § 4º).

Caso não cumpra a regra acima, o partido político ou a federação será notificado(a) para adequar-se ao percentual de gênero, **já que a extrapolação do número de candidaturas ou a inobservância dos limites máximo e mínimo de candidaturas por gênero é causa suficiente para o indeferimento do DRAP**, se aquele(a),

devidamente intimado(a), não atender às diligências (art. 17, § 6º, c/c art. 36 da Resolução TSE nº 23.609/2019).



IMPORTANTE!

É importante observar que o **percentual de gênero** deve ser revisto sempre que houver pedido de **substituição** ou inclusão de candidatas(os) em **vagas remanescentes**, para que, após a mudança, não seja desatendido o quantitativo mínimo por gênero (art. 17, § 4º, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

O **descumprimento dos percentuais** mínimo e máximo por gênero poderá levar ao **indeferimento do DRAP do partido político ou da federação e, por consequência, de todas(os) as(os) candidatas(os)**.

5.5.1 Nome social, identidade de gênero e percentual de gênero

O Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 23.562, de 22.3.2018, e a Portaria Conjunta nº 1 de 17.4.2018 que regulamentam o uso do **nome social** no cadastro nacional de eleitores.

Nome social é a designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida, e não se confunde com apelido. Já a **identidade de gênero** está relacionada ao gênero – masculino ou feminino – com o qual a pessoa se identifica no meio social, sem guardar necessária relação com o gênero biológico.

Com base nesses atos normativos supramencionados, foi permitido pelo TSE que transexuais e travestis pudessem solicitar, até o término do período para atualização do cadastro eleitoral em 2022 (4.5.2022), a emissão do título de eleitor com seu **nome social** e com a **identidade de gênero (masculino ou feminino)** de acordo com sua identificação pessoal.

Esses dados poderão, portanto, ser informados por ocasião de eventual registro de candidatura, de forma que a identidade de gênero escolhida será considerada para o cálculo do percentual de gênero previsto no art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019³.

NOVIDADE!



Para fins dos cálculos da cota de gênero, será considerado o gênero declarado no registro de candidatura, ainda que dissonante do Cadastro Eleitoral (Res. TSE nº 23.609/2019, art. 17, § 5º).

Constatada a dissonância entre o gênero constante no Cadastro Eleitoral e o declarado no RRC, será expedida notificação à candidata ou ao candidato para que confirme a informação sobre gênero prestada no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) ou no Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI) (Res. TSE nº 23.609/2019, art. 17, § 5º-A).

3 Como referência no assunto, ver a Consulta TSE nº 0604054-58.2017.6.0.0000.

5.6 Nome e homonímia

Para compor o nome com o qual pretendem concorrer à eleição, as candidatas e os candidatos deverão observar as seguintes regras previstas no art. 25 da Resolução TSE nº 23.609/2019:

- a) Máximo de 30 caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual a(o) candidata(o) é mais conhecida(o), desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente;
- b) Não será permitido o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta.
- c) A jurisprudência da Justiça Eleitoral é pacífica no sentido de que se a(o) candidata(o) não indicar o nome para a urna eletrônica, a(o) mesma(o) será intimada(o) para fazê-lo e, caso permaneça omissa(o), será usado o seu nome completo, podendo a Justiça Eleitoral adaptá-lo para se adequar às regras acima.

5.6.1 Homonímia

No caso de **homonímia**, hipótese em que duas(dois) ou mais candidatas(os) indicam o mesmo nome com o qual pretendem concorrer, serão usadas as regras previstas no art. 39 da Resolução TSE nº 23.609/2019, para decidir qual candidata ou candidato terá o direito de uso do nome em duplicidade, conforme transcrito abaixo:

Art. 39. Verificada a ocorrência de homonímia, o tribunal eleitoral deve proceder da seguinte forma (Lei nº 9.504/1997, art.12, § 1º, incisos I a V):

I - havendo dúvida, pode exigir da(o) candidata(o) prova de que é conhecida(o) pela opção de nome indicada no pedido de registro;

II - à(ao) candidata(o) que, até 15 de agosto, estiver exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos 4 (quatro) anos, ou que se tenha candidatado, nesse mesmo prazo, com o nome que indicou, deve ser deferido o seu uso, ficando outras(os) candidatas(os) impedidas(os) de fazer propaganda com esse mesmo nome;

III - deve ser deferido o uso do nome indicado, desde que este identifique a(o) candidata(o) por sua vida política, social ou profissional, ficando as(os) outras(os) candidatas(os) impedidas(os) de fazer propaganda com o mesmo nome;

IV - tratando-se de candidatas(os) cuja homonímia não se resolva pelas regras dos incisos II e III, a(o) relatora ou relator deve notificá-las(os) para que, em 2 (dois) dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados;

V - não havendo acordo no caso do inciso IV, a Justiça Eleitoral deve registrar cada candidata(o) com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro.

§ 1º O juiz ou tribunal eleitoral pode exigir do candidato prova de que é conhecido por determinado nome por ele indicado quando seu uso puder confundir o eleitor (Lei nº 9.504/1997, art. 12, § 2º).

§ 2º O juiz ou tribunal eleitoral deve indeferir todo pedido de nome coincidente com nome de candidato aos cargos de Presidente da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e Senador, salvo para candidato que esteja

exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos 4 (quatro) anos, ou que, nesse mesmo período, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente (Lei nº 9.504/1997, art. 12, § 3º).

§ 3º Não havendo preferência entre candidatos que pretendam o registro do mesmo nome para urna, será mantido o deferimento do que primeiro o tenha requerido, quando da constatação da homonímia for posterior ao julgamento (Súmula nº 4/TSE).

5.7 Substituição

Os partidos, as federações e as coligações possuem a faculdade de **substituir** suas(seus) candidatas(os) em determinadas situações previstas na legislação, quais sejam:

- I - indeferimento do registro (por qualquer motivo);
- II - cancelamento do registro;
- III - cassação do registro;
- IV - renúncia;
- V - falecimento.

O pedido de registro da substituta ou do substituto deve obrigatoriamente ser elaborado no CANDex, utilizando-se o **pedido específico de substituição**, com as informações e os documentos previstos nos arts. 27 a 29 da Resolução TSE nº 23.609/2019. Os formulários, após impressos e assinados, deverão ficar sob a guarda da(o) subscritora(or) para possível apresentação, caso requerido pela relatora ou pelo relator.

Em relação à substituição, deverão ser observadas, ainda, as seguintes normas:

- Se ocorrer substituição após a geração das tabelas para elaboração da lista de candidatas(os) e preparação das urnas, a(o) substituta(o) concorrerá com o nome, o número e a fotografia da(o) substituída(o), na urna eletrônica (art. 72, § 5º, da Resolução TSE nº 23.609/2019).
- Na hipótese de substituição, cabe ao partido político, à federação ou à coligação da(o) substituta(o) dar ampla divulgação ao fato, para esclarecimento do eleitorado, sem prejuízo da divulgação também por outras(os) candidatas(os), partidos políticos, federações ou coligações e, ainda, pela Justiça Eleitoral (art. 72, § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019).
- Será indeferido o pedido de substituição quando não forem respeitados os limites mínimo e máximo das candidaturas de cada gênero, previstos no § 2º do art. 17 da resolução de regência (art. 72, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

5.7.1 Prazo para substituição

Em todas as situações, a legislação concede o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, contados **do fato, inclusive anulação de convenção ou da notificação do partido ou da federação da decisão judicial** que deu origem à substituição, para que o partido, a federação ou a coligação apresente o pedido de registro da(o) substituta(o) (art. 72, § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

Independentemente da regra acima, tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado **até vinte dias antes do pleito**. Assim, a **data limite** para apresentar qualquer pedido de substituição é dia **12 de setembro de 2022**, exceto no caso de falecimento, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo, observado, em qualquer hipótese, o previsto no parágrafo acima (art. 72, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

5.8 Vagas remanescentes

Mesmo que não ocorra nenhuma das hipóteses de substituição previstas na legislação, caso os partidos e as federações não tenham apresentado candidaturas na quantidade máxima prevista para determinado cargo nas eleições **proporcionais**, poderão apresentar pedido para preenchimento das **vagas remanescentes** até a data limite de **2 de setembro de 2022 (30 dias antes)**, sempre respeitando a **cota percentual de gêneros** prevista na resolução de regência (art. 17, §§ 2º e 4º, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

O pedido de vaga remanescente também deverá ser feito mediante sistema **CAN-Dex**, utilizando a **opção específica para cadastramento de candidatas(os) nessa situação**. O procedimento é o mesmo para os pedidos de substituição, ou seja, uma vez gerado o arquivo completo contendo o pedido de vaga remanescente, este poderá ser transmitido pela internet, ou, na impossibilidade de transmissão, ser gravado em mídia e entregue na Secretaria do Tribunal, na forma do art. 19, contendo as informações e os documentos previstos nos arts. 24 e 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

OBSERVAÇÃO: Será indeferido o pedido para preenchimento de vagas remanescentes quando não forem respeitados os limites mínimo e máximo das candidaturas de cada gênero, previstos no § 2º do art. 17 da resolução de regência (art. 72, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

5.9 Renúncia

O ato de renúncia, datado e assinado, deverá ser expresso em documento com firma reconhecida por tabeliã ou tabelião ou assinado na presença de servidora ou servidor da Justiça Eleitoral, que o certificará. O prazo para substituição da(o) candidata(o) renunciante será contado a partir da publicação da decisão que a homologar (art. 69, *caput*, c/c art. 72, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

A renúncia ao registro de candidatura homologada por decisão judicial impede que a candidata ou o candidato renunciante volte a concorrer ao mesmo cargo na mesma eleição (art. 69, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

O pedido de renúncia deve ser apresentado sempre ao juízo originário e juntado aos autos do pedido de registro da(o) respectiva(o) candidata(o) para homologação e atualização da situação no Sistema de Candidaturas (CAND). Para juntar o pedido de renúncia, a candidata ou o candidato poderá se utilizar da aplicação de “peticionamento avulso” disponibilizada no sítio do TSE na internet, observando-se, no que couber, os §§ 3º a 7º do art. 36 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Se o processo estiver em grau de recurso, o pedido deve ser autuado separadamente na classe **Petição** (Pet) e, após a homologação pela(o) relatora(or), a decisão

será comunicada imediatamente pela Secretaria Judiciária, mediante peticionamento no PJe, nos autos do pedido de registro na instância em que estiver tramitando (nos termos do art. 69, §§ 1º, 1º-A e 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

5.10 Verificação e validação de dados e fotografia

Encerrado o prazo de impugnação ou, se for o caso, o de contestação, o tribunal realizará, na urna eletrônica por meio do aplicativo VVFoto, a validação do nome e do número com o qual concorrem, do cargo, do partido político, da federação ou coligação, do gênero e da qualidade técnica da fotografia (art. 35, inciso II, alínea d, e parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

Trata-se de um procedimento técnico de conferência e validação dos dados constantes na urna eletrônica, que visa atestar se os dados inseridos no Sistema de Candidaturas são os mesmos que aparecerão na urna no dia da votação, assim como que esses dados estarão com a sua visualização correta e adequada, de forma a não dificultar ou impedir a identificação das(os) candidatas(os).

6 PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

6.1 Autuação dos pedidos de registro de candidatura e fornecimento do CNPJ da(o) candidata(o)

Apresentado o pedido coletivo do partido, da federação ou da coligação, por meio da integração entre os sistemas eleitorais, **serão gerados os respectivos processos de Registro de Candidatura (classe RCand) no Sistema PJe do Tribunal Regional Eleitoral (PJe TRE-CE).**

O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e os documentos que o acompanham formarão o processo principal (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 32, § 1º).

Por sua vez, todo formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) ou Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI) e os documentos que o acompanham constituirão o **processo** de cada candidata ou candidato (**RCand**), que serão **distribuídos por prevenção à relatora ou ao relator competente para julgamento do DRAP e associados automaticamente no PJe** ao processo do partido político, da federação ou da coligação (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 32, §§ 2º e 4º, I).

Os processos das candidatas ou dos candidatos a vice e suplentes tramitarão de forma independente, mas serão **associados** aos dos titulares respectivos no PJe e distribuídos por prevenção à (ao) mesma(o) juíza(juiz) relatora(or).

Após o recebimento dos pedidos, os dados serão validados pela Justiça Eleitoral e encaminhados automaticamente à Receita Federal para fornecimento, em até 3 (três) dias úteis, do número de **registro no CNPJ para utilização na campanha**. Também serão **divulgados** no sítio do **DivulgaCandContas** na internet, observados os princípios do art. 6º da Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 33).



IMPORTANTE!

Alguns erros no preenchimento dos dados no CANDex podem gerar problemas no fornecimento do CNPJ de campanha por parte da Receita Federal. Para que isso não ocorra, seguem abaixo algumas orientações:

- O **CPF** deve ser válido e pertencente à(o) candidata(o).
- O **CEP** do endereço deve ser válido e igual ao do cadastro na Receita Federal.
- O **título eleitoral** deve ser informado corretamente.
- O **nome** da candidata ou do candidato deve ser preferencialmente igual ao do cadastro na Receita Federal.

OBSERVAÇÃO: Caso o CNPJ de campanha não seja fornecido em até 3 (três) dias úteis após a protocolização do pedido na Justiça Eleitoral, a candidata ou o candidato deverá entrar em contato com a Secretaria Judiciária do TRE-CE para verificar se há alguma inconsistência.

6.2 Publicação dos editais e prazos para impugnação

Depois de verificados os dados dos processos, a Justiça Eleitoral providenciará, imediatamente, a **publicação do edital** contendo os pedidos de registro para ciência das(os) interessadas(os) **no Diário da Justiça Eletrônico** (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 34).

A partir dessa publicação, correrão os seguintes **prazos**:

- **2 (dois) dias** para que a pessoa escolhida como candidata ou candidato em convenção requeira individualmente o registro de sua candidatura, caso o partido político, a federação ou a coligação não o tenha requerido (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 34, § 1º, I);
- **5 (cinco) dias** para que as legitimadas e os legitimados, inclusive o Ministério Público Eleitoral, impugnem os pedidos de registro requeridos por partidos, coligações, federações, candidatas e candidatos ou para que qualquer cidadã ou cidadão apresente à Justiça Eleitoral eventual notícia de inelegibilidade (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 34, § 1º, II e III).

Havendo **pedidos individuais** de registro de candidatura (RRCI), bem como pedidos de **vagas remanescentes** ou de **substituição** (esses dois últimos entregues por partido, coligação e federação), será publicado um edital para cada caso, passando a correr da data da publicação o prazo de cinco dias para eventual impugnação e notícia de inelegibilidade (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 34, § 2º).

6.3 Realização de diligências

Havendo qualquer falha, inclusive relativa à qualidade técnica da fotografia, omissão ou ausência de dados e documentos necessários à instrução do pedido, a

Secretaria Judiciária **intimará, de ofício**, o partido político, a federação, a coligação, a candidata ou o candidato para que o vício seja sanado no prazo de 3 (três) dias, contados da respectiva intimação (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 36).

O partido político, a federação ou a coligação será ainda intimada(o) caso haja **indício** de requerimento de candidatura **sem autorização**, como também no que se refere à **inobservância dos percentuais mínimo e máximo para candidaturas de cada gênero**, para que apresente ou substitua candidatas(os), a fim de se adequar à exigência legal.



NOVIDADE!

PETICIONAMENTO AVULSO

No caso de registro não impugnado em que a candidata ou o candidato não esteja representada(o) por advogada ou advogado, o **atendimento a diligências e a manifestação** quanto aos impedimentos constatados de ofício pelo juízo poderão ser feitos **diretamente no PJe**, por meio de **aplicação disponibilizada no portal do TSE**, a qual será utilizada apenas para juntada de petições intermediárias e documentos em autos previamente existentes, cabendo a quem dela se utilizar indicar o número do processo respectivo.

O **acesso à referida aplicação será condicionado ao cadastro no e-Título**, que será utilizado para conferência da autenticidade dos dados pessoais informados no momento do peticionamento.

O **recibo de comprovação deverá ser salvo** pela(o) peticionante, a quem cabe acompanhar, na opção “Consulta Pública” do Sistema PJe do TRE-CE a juntada da petição e dos documentos aos respectivos autos.

6.3.1 Intimações por meios eletrônicos (Mural Eletrônico, e-mail e aplicativo de mensagens instantâneas)

No período compreendido entre os dias **15 de agosto** (data limite para que os partidos e coligações efetuem o pedido de registro de candidatura) e **19 de dezembro** do ano de 2022, as intimações nos processos de registro de candidatura dirigidas a partidos, federações, coligações, candidatas e candidatos serão realizadas pelo **Mural Eletrônico**, disponível no sítio do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 38).

Logo, **o Mural Eletrônico será o principal meio de intimação das decisões e despachos** nos processos de registro de candidatura. Somente na impossibilidade técnica de sua utilização, certificada nos processos pela Secretaria Judiciária, é que as intimações serão realizadas por mensagem instantânea, por *e-mail* e por via postal, sucessivamente.

No caso de intimações realizadas por aplicativo de mensagens instantâneas ou por e-mail, para ser considerada válida a intimação, basta a **confirmação da entrega** à(o) destinatária(o), no número de telefone ou no endereço informado pelo partido, coligação, federação, candidata ou candidato, no pedido de registro de candidatura, **dispensada a confirmação de leitura** (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 38, § 2º, II).

Ademais, não será prevista ou adotada **intimação simultânea** ou de reforço por mais de um meio, apenas se passando a outra forma de intimação no caso em que

frustrada aquela realizada sob a forma preferencial (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 38, § 3º).

Desse modo, **após os pedidos de registro**, a fim de verificar o recebimento de citações, intimações e comunicações da Justiça Eleitoral, candidatas, candidatos, partidos, coligações e federações devem acompanhar **diariamente** as publicações no Mural Eletrônico, bem como acessar os meios informados em seu pedido de registro (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 38, § 4º).

Ressalta-se, assim, a importância de serem declarados no pedido de registro os dados **atualizados de número de celular** (com aplicativo de mensagens instantâneas) e de **correio eletrônico** (*e-mail*), sob o risco de preclusão de algum prazo processual.

6.4 Impugnação ao pedido de registro de candidatura

Qualquer candidata, candidato, partido político, federação, coligação ou o Ministério Público poderá impugnar pedido de registro em petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do respectivo edital de candidaturas (coletivo, individual, substituição ou vaga remanescente) (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 40, *caput*).

A impugnação por parte de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido (Res. TSE nº 23.609/2019, art. 40, § 2º).

Ao ingressar com impugnação ao registro de candidatura, a(o) impugnante deverá especificar, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis) (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 40, § 4º).



IMPORTANTE!

A juntada da **petição de impugnação** ao registro de candidatura **deverá ser realizada diretamente no Sistema PJe do TRE-CE, nos mesmos autos do processo de registro que se pretende impugnar**, com a **obrigatoriedade de outorga de procuração** à advogada ou ao advogado para representação processual (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 40, § 1º).

Findo o prazo para impugnação, a candidata, o candidato, o partido político, a federação ou a coligação será citada(o) por **Mural Eletrônico** para, no prazo de 7 (sete) dias, contestá-la ou se manifestar sobre a notícia de inelegibilidade, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiras ou de terceiros ou de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 41).

A contestação, subscrita por advogada ou advogado com procuração nos autos, deve ser apresentada diretamente no Sistema PJe TRE-CE.

Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, a relatora ou o relator designará os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas da(o) impugnante e da(o) impugnada(o), as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, após notificação judicial realizada pelas advogadas ou pelos advogados (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 42, *caput*).

Encerrada a fase probatória, as partes serão intimadas para apresentar alegações finais no PJe TRE-CE, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sendo os autos conclusos à relatora ou ao relator imediatamente após a apresentação das mesmas, ainda que protocolizadas antes do 5º dia (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 43, § 1º).

Nas ações em que não for parte (p. ex., quando não apresentou impugnação), o Ministério Público disporá de 2 (dois) dias para apresentar manifestação (parecer) quanto ao mérito (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 43, § 2º).

Nas impugnações ao registro em que **não houver a fase probatória**, ficam assegurados, antes do julgamento, o prazo de 3 (três) dias para manifestação da(o) impugnante, na hipótese de juntada de documentos e suscitação de questões de direito na contestação, bem como o prazo de 2 (dois) dias ao Ministério Público Eleitoral, em qualquer caso, para apresentar parecer (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 43, § 4º).

6.4.1 Notícia de inelegibilidade

Qualquer cidadã ou cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, apresentar notícia de inelegibilidade ao TRE-CE, por meio de petição fundamentada (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 44).

Se a(o) noticiante, devidamente identificada(o), possuir advogada(o) constituída(o), esta(e) deve apresentar a notícia diretamente no Sistema PJe TRE-CE.



ATENÇÃO!

Caso não seja advogada ou advogado ou não possua representação processual, a notícia de inelegibilidade poderá ser apresentada (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 44, § 2º):

- a) em meio físico diretamente ao juízo competente (Secretaria Judiciária do TRE-CE), que, após emissão de comprovante de recebimento, providenciará a sua inserção no PJe, certificando nos autos o ocorrido;
- b) por meio da aplicação de peticionamento avulso, observando-se, no que couber, os §§ 3º a 7º do art. 36 da Resolução TSE nº 23.609/2019 (ver item 6.3).

A Secretaria Judiciária do TRE-CE comunicará imediatamente o Ministério Público do recebimento da notícia de inelegibilidade. O procedimento na instrução da notícia de inelegibilidade será o mesmo previsto para as impugnações.

Constitui crime eleitoral arguir inelegibilidade ou impugnar registro de candidatura por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, de

forma temerária ou de manifesta má-fé, incorrendo os infratores na pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 45).

6.5 Julgamento dos pedidos de registro pelo Tribunal Regional

Analisada a documentação do partido, da coligação ou da federação e de suas candidatas e seus candidatos pela Secretaria Judiciária e, cumpridas as eventuais diligências, bem como emitido o parecer de mérito ou as alegações finais do Ministério Público Eleitoral, os autos digitais serão conclusos à juíza relatora ou ao juiz relator para julgamento.

O julgamento do processo principal (DRAP) precederá o julgamento dos processos das candidatas e dos candidatos (RRCs) e, caso aquele seja indeferido, será fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados.

Contudo, enquanto não transitada em julgado a decisão do DRAP, o tribunal deve dar continuidade à análise, às diligências e às decisões sobre os demais requisitos individuais das candidatas e dos candidatos nos respectivos processos. O indeferimento definitivo – com trânsito em julgado – do DRAP implica o prejuízo dos pedidos de registro de candidatura a ele vinculados, inclusive os já deferidos (Resolução TSE nº 23.609/2019, arts. 47 e 48).

A análise dos requisitos individuais das candidaturas de cada componente da chapa não influirá na decisão das demais candidaturas que a compõem. Assim, os pedidos de registro das candidatas ou dos candidatos a cargos majoritários (governador(a), senador(a) e respectivas(os) vices e suplentes) serão julgados individualmente, porém na mesma oportunidade (Resolução TSE nº 23.609/2019, arts. 49, *caput*, e 50, § 2º). Prevalece, assim, na jurisprudência eleitoral, o princípio da “unicidade da chapa majoritária”, em que determinada chapa só poderá concorrer ao pleito se tanto o titular quanto o vice (ou suplentes, no caso de senador) tiverem os registros deferidos.

Todavia, se algum componente da chapa tiver seu registro indeferido, renunciar ou falecer, poderá ser substituído pelo partido, pela federação ou pela coligação até a data limite prevista no calendário eleitoral.

Caso haja recurso em relação à decisão proferida em processo referente a candidata(o) que componha chapa majoritária, serão remetidos ao TSE apenas os autos do processo em que houver a interposição do recurso, permanecendo o registro de candidatura das(os) demais componentes da chapa na instância originária (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 49, § 2º).

O pedido de registro será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação, quando a candidata ou o candidato for inelegível ou não atender a qualquer das condições de elegibilidade. Nesse caso, a(o) candidata(o) deverá ser intimada(o), antes da decisão, para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar manifestação sobre a existência de impedimento à candidatura (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 50).

As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidades devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 52).

No julgamento do pedido de registro de candidatura, a impugnação, a notícia de inelegibilidade e as questões relativas à homonímia serão julgados em uma só decisão.

O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de 3 (três) dias após a conclusão dos autos à relatora ou ao relator, independentemente de publicação de pauta. Caso o tribunal não se reúna nesse prazo, deve ser julgado na primeira sessão subsequente (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 60).

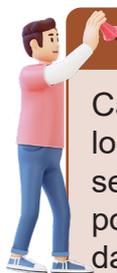
Não cumprido esse prazo, o tribunal disponibilizará lista, em seu sítio eletrônico na internet e antes do início de cada sessão plenária, contendo a relação dos processos que serão julgados.

Pode haver julgamento monocrático dos pedidos de registro de candidatura nos quais não tenha havido impugnação e/ou notícia de inelegibilidade, assim como nos casos de indeferimento da petição inicial da impugnação.

As decisões monocráticas, no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2022, serão publicadas no **Mural Eletrônico** e comunicadas ao Ministério Público por expediente no PJe TRE-CE (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 62).

No que diz respeito aos acórdãos (decisões colegiadas), estes serão lavrados e publicados na mesma sessão em que for proclamado o resultado do julgamento, salvo determinação do plenário em sentido diverso (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 61).

De acordo com o calendário eleitoral (Resolução TSE nº 23.674/2021), todos os pedidos de registro aos cargos de governador, vice-governador, senador, suplentes, deputados federais e estaduais, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelo Tribunal Regional Eleitoral e publicadas as decisões a eles relativas até o dia 12 de setembro de 2022 (20 dias antes da eleição) (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 54).



ATENÇÃO!

Candidatas, candidatos, partidos, federações e coligações devem, logo após a protocolização dos pedidos, acompanhar a tramitação de seus processos por meio da **consulta pública do Sistema PJe** (disponível no sítio de internet do TRE-CE) e, a partir do dia 15 de agosto, data a partir da qual os prazos são peremptórios e contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, acompanhar também através do **Mural Eletrônico** (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 78).

6.6 Recursos em registro de candidaturas

A petição do recurso deverá ser interposta exclusivamente por meio do Sistema PJe do TRE-CE no próprio processo de registro de candidatura, por intermédio de advogada(o) constituída(o) e assinada com certificação digital.

Em se tratando de decisão monocrática, caberá agravo interno, no prazo de 3 (três) dias, para o pleno do Tribunal Regional Eleitoral (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 62, § 3º).

Já com relação aos acórdãos proferidos pelo TRE, caberão os seguintes recursos para o TSE, no prazo de 3 (três) dias, a partir da publicação em sessão:

1. Recurso ordinário, quando versar sobre inelegibilidade;
2. Recurso especial, quando versar sobre condições de elegibilidade;

3. Recurso ordinário, quando discutir, simultaneamente, condições de elegibilidade e de inelegibilidade (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 63).

Em todos os casos, é assegurado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, sendo a recorrida ou o recorrido intimada(o) para tanto por meio do Mural Eletrônico. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, dispensado o juízo prévio de admissibilidade.

O Ministério Público Eleitoral, em razão de sua atuação como ‘fiscal da lei’, poderá recorrer da decisão ainda que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 56).

Por outro lado, o partido, a coligação, a federação, a candidata ou o candidato que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo na hipótese de discussão de matéria constitucional (Súmula TSE nº 11).

Interposto o recurso, a situação do pedido do partido/coligação/federação (DRAP) ou da(o) candidata(o) (RRC) passa a ser considerada **sub judice**.

A candidata ou o candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição.

A situação **sub judice** do RRC ou do DRAP somente se encerra:

1. Com o trânsito em julgado do processo;
2. A partir da decisão colegiada do TSE, independentemente do julgamento de eventuais embargos de declaração, salvo se obtida decisão que:
 - a) afaste ou suspenda a inelegibilidade;
 - b) anule ou suspenda o ato ou decisão do qual derivou a causa de inelegibilidade;
 - c) conceda efeito suspensivo ao recurso interposto no processo de registro de candidatura (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 51).



IMPORTANTE!

Após decidir sobre os pedidos de registro e determinar o fechamento do Sistema de Candidaturas (CAND), o Tribunal Regional Eleitoral fará publicar, no **Diário da Justiça Eletrônico** e no **DivulgaCandContas**, a relação dos nomes de candidatas e candidatos e respectivos números com os quais concorrerão nas eleições, inclusive daqueles cujos pedidos indeferidos se encontrem em grau de recurso.

6.7 Destinação dos votos das(os) candidatas(os) *sub judice*

Como dito, com a interposição de recurso, a situação do pedido do partido, da coligação ou da federação (DRAP) ou da(o) candidata(o) (RRC) passa a ser **sub judice**.

As(os) candidatas(os) com **registro indeferido** e que tenham ingressado com recurso não terão seus votos computados, salvo se houver decisão posterior pelo deferimento de seus registros. Isso significa que, **mesmo que tenham recebido votação suficiente para serem eleitas(os) não poderão ser diplomados** e somente terão seus votos contabilizados se tiverem seus registros deferidos em caráter definitivo pela Justiça Eleitoral (Resolução TSE nº 23.677/2021, art. 32).

Conforme jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, não se computam para a legenda os votos dados às candidatas e aos candidatos com os registros indeferidos na data da eleição, ainda que a decisão pelo indeferimento transite em julgado após o pleito. Apesar de não serem contabilizados, os votos das candidatas e dos candidatos nessa situação ficarão armazenados separadamente e poderão ser consultados pelas(os) interessadas(os) (Resolução TSE nº 23.677/2021, art. 22, § 3º).

Se, após o pleito, for proferida decisão pelo deferimento dos registros dessas(es) candidatas(os), os votos recebidos por elas(es) passarão a ser computados. Nesse caso, se obtiverem votação suficiente para serem eleitas(os), deverão ser diplomadas(os) pela Justiça Eleitoral.

Caso a decisão definitiva seja pelo indeferimento do registro, os votos recebidos serão anulados pela Justiça Eleitoral, em conformidade com o parágrafo 3º do artigo 175 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965), que estabelece: “Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados”.

O trânsito em julgado da decisão de indeferimento do DRAP implica o prejuízo dos pedidos de registro de candidatura a ele vinculados, inclusive aqueles já deferidos, caso em que se procederá ao lançamento do indeferimento no CAND (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 48, § 4º).

DISQUE
ELEITOR  **148**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

